



PROCESSO Nº 2395112022-3 - e-processo nº 2022.000466687-8

ACÓRDÃO Nº 546/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REDLENE SOUZA DE VASCONCELOS ROCHA EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. PASSIVO FICTÍCIO - ACUSAÇÕES CONFIGURADAS - MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - ART. 77, §1º, DA LEI Nº 10.094/13. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTAS LANÇADAS - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário para as acusações de código 0286 e 0555.

A diferença apurada no Levantamento da Conta Mercadorias denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004250/2022-70, lavrado em 05/12/2022, contra a empresa REDLENE SOUZA DE VASCONCELOS ROCHA EIRELI, inscrição estadual nº 16.136.961-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 1.343.884,64 (hum milhão, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 767.934,08 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106; 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único e 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 575.950,56 (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de multas por infração, nos termos do artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no importe de R\$ 191.983,53 (cento e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2395112022-3 - e-processo nº 2022.000466687-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REDLENE SOUZA DE VASCONCELOS ROCHA EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. PASSIVO FICTÍCIO - ACUSAÇÕES CONFIGURADAS - MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - ART. 77, §1º, DA LEI Nº 10.094/13. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTAS LANÇADAS - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário para as acusações de código 0286 e 0555.

A diferença apurada no Levantamento da Conta Mercadorias denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004250/2022-70, lavrado em 05 de dezembro de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007271/2022-05 denunciou a empresa REDLENE SOUZA DE VASCONCELOS ROCHA EIRELI, inscrição estadual nº 16.136.961-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS (LANÇAMENTOS DE NFES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM DUPLICIDADE) CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa.: VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO EXERCÍCIO DE 2020, CONSTATADAS ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DA CONTA MERCADORIAS, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL-ECD REGULAR PARA O EXERCÍCIO DE 2020, CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FOI ARBITRADO O LUCRO DE 30%(TRINTA POR CENTO) SOBRE O CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS CMV.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

Nota Explicativa.: MANUTENÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS, CONFORME DEMONSTRATIVO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.535.868,20 (hum milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 767.934,10 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 106; 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único e 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ R\$ 767.934,10 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 a 22 dos autos.



Cientificada regularmente do resultado do presente feito fiscal, através de Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (Notificação nº 006216712022), em 13/12/2022 (fl. 24), apresentou sua reclamação, ao qual fazemos uma breve síntese abaixo:

- De início, esclarece que a Impugnação foi protocolada tempestivamente;
- Em seguida, narra o fato imponível, relativo à infração número 02, qual seja, “0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS” que contribuiu para a formalização da autuação, ora questionada;
- Na sequência, relata as intempéries ocorridas para a não apresentação da ECD – Escrituração Contábil Digital, exercício 2020: período da ocorrência da pandemia da COVID-19 e diversas restrições, como, por exemplo, sanitárias, de locomoção e isolamento social obrigatório (“lockdown”), funcionamento e atendimento da grande maioria das empresas de forma não presencial – “on-line”; falecimento da profissional responsável pela Contabilidade da empresa, em 26/01/2022, acometida por COVID-19, depois de 36 dias internada em UTI, conforme Certidão de Óbito e outros documentos em anexo; a contratação de um novo contador para prestar os serviços fiscais e contábeis.

Assim, como termo final da peça reclamatória, pede que ela seja recebida e conhecida com o objetivo de impugnação da referida infração e novo prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do demonstrativo ECD e assim proceder com os cálculos da conta mercadoria, não trazendo prejuízos ao contribuinte que andou de forma reta.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

1. Constatada a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, em virtude da utilização indevida de crédito fiscal, destacado nos documentos fiscais de entrada informados em duplicidade nos registros fiscais eletrônicos da empresa autuada.
2. Do levantamento da Conta Mercadorias resultou a falta de recolhimento do ICMS, com fulcro na presunção legal relativa do parágrafo único do art. 646, ressalvada ao contribuinte a improcedência dessa presunção. A Reclamante não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a acusação.
3. Diante da legítima constatação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, mediante a demonstração concreta da ocorrência de



uma de suas hipóteses legais (Passivo Fictício) pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. Na ausência de alegações da defesa e de um conjunto probatório que pudessem comprovar, através de meios hábeis, a improcedência da exigência fiscal, relativa aos créditos constituídos, confirmo a prevalência da acusação fiscal, como ocorrido no caso dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 26 de maio de 2023, o sujeito passivo interpôs, no dia 19 de junho de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004250/2022-70, lavrado contra a empresa REDLENE SOUZA DE VASCONCELOS ROCHA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

1.- Da Definitividade da Decisão Recorrida



O contribuinte, apesar de ter interposto Recurso Voluntário, não questionou a manifestação da instância prima quanto as acusações nº 0286 e 0555, devendo ser aplicado o comando contido no §1º do art. 77 da Lei do PAT, que considera incontroversa a matéria:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§2 Na hipótese do §1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, em 60 (sessenta) dias, após decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Assim, considerando que a decisão singular está ancorada nas provas anexadas aos autos e que não foram apresentados argumentos ou provas contrárias ao lançamento, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima que considerou procedente as acusações nº 0286 (aproveitamento indevido de crédito do Icms) e 0555 (passivo fictício).

2.- Do Mérito

Acusação 02: Conta Mercadorias

O lançamento fiscal trata de acusação omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada em Conta Mercadorias, no exercício de 2020, conforme demonstrativo (*fl. 21*), sendo considerados infringidos os arts. 643, §4º, II; art. 160, I, c/fulcro; art. 158, I; e art.646, parágrafo único; todos do RICMS-PB, *verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e



Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular. (g.n.)

Art. 646. Autorizam a **presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (g.n.)

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme tipificado no art. 643, §4º, II do RICMS/PB.

Como forma de garantir efetividade ao comando inculcido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;



De início, oportuno ressaltar que a Escrituração Contábil Digital (ECD) do exercício 2020 apresentado pela recorrente, como forma de tornar inadequado o levantamento fiscal, foi transmitida após a lavratura do presente auto de infração, não se prestando como meio de prova para desconstituição do presente crédito tributário.

De outra banda, conforme se depreende da Conta Mercadorias de fls. 21 dos autos, a autoridade fazendária procedeu com a apuração do crédito tributário nos exatos moldes da legislação de regência, inexistindo incorreções ou irregularidades no procedimento realizado pela auditoria.

Ademais, ficando evidenciado que o montante das vendas não alcançou o custo das mercadorias vendidas (CMV), acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento), venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar a procedência do auto de infração.

3.- Das Multas Aplicadas

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos percentuais aplicados para as penalidades por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante das multas lançadas para todas as acusações, quais sejam códigos 0286, 0027 e 0555, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**4.- Do Crédito Tributário**

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	mai-19	2.184,36	2.184,36	0,00	546,09	2.184,36	1.638,27	3.822,63
	set-19	3.659,04	3.659,04	0,00	914,76	3.659,04	2.744,28	6.403,32
	abr-20	352,62	352,62	0,00	88,16	352,62	264,47	617,09
	jul-20	242,39	242,39	0,00	60,60	242,39	181,79	424,18
0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	2020	698.584,38	698.584,38	0,00	174.646,10	698.584,38	523.938,29	1.222.522,67
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	2019	62.911,31	62.911,31	0,00	15.727,83	62.911,31	47.183,48	110.094,79
TOTAL		767.934,08	767.934,08	0,00	191.983,53	767.934,08	575.950,56	1.343.884,64

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004250/2022-70, lavrado em 05/12/2022, contra a empresa REDLENE SOUZA DE VASCONCELOS ROCHA EIRELI, inscrição estadual nº 16.136.961-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 1.343.884,64 (hum milhão, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 767.934,08 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106; 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, parágrafo único e 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 575.950,56 (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de multas por infração, nos termos do artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no importe de R\$ 191.983,53 (cento e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima evidenciados.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator